



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1996110 - SP (2021/0311034-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : AEROVÍAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA  
**ADVOGADO** : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709  
**AGRAVADO** : MILTON CARLOS PEREIRA CARNEIRO  
**ADVOGADOS** : MARCELO BIAZON - SP177611  
BENY SENDROVICH - SP184031  
**INTERES.** : KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA  
**OUTRO NOME** : KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO S/A  
**ADVOGADO** : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417  
**INTERES.** : OCEANAIR LINHAS AERÉAS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : OCEANAIR LINHAS AERÉAS S/A  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não é admissível o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.
2. Impende esclarecer que, consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, pelo julgamento colegiado no agravo interno.
3. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento.
4. Agravo interno não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1996110 - SP (2021/0311034-1)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA**  
**ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709**  
**AGRAVADO : MILTON CARLOS PEREIRA CARNEIRO**  
**ADVOGADOS : MARCELO BIAZON - SP177611**  
**BENY SENDROVICH - SP184031**  
**INTERES. : KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA**  
**OUTRO NOME : KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO S/A**  
**ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417**  
**INTERES. : OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**OUTRO NOME : OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**OUTRO NOME : OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não é admissível o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.
2. Impende esclarecer que, consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, pelo julgamento colegiado no agravo interno.
3. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento.
4. Agravo interno não conhecido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. – AVIANCA contra decisão proferida pela Presidência do Superior

Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 510-512).

Em suas razões, a agravante disserta sobre seu inconformismo com o fato de que "deverá o relator recorrer à apreciação do colegiado, a fim de que haja uma resolução mais próxima da justiça" (e-STJ, fl. 517), assim como da garantia prevista nos princípios do contraditório e da ampla defesa nos termos do art. 5º, LV e LIV, do CF/1988.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 524-527).

É o relatório.

### **VOTO**

Não há como conhecer deste recurso.

Conforme asseverado na decisão agravada, o agravo em recurso especial não mereceu conhecimento, pois "a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de afronta ao artigo 1.022 do CPC, Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico" (e-STJ, fl. 510), fundamentos constantes da decisão de admissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de Justiça estadual.

Contudo, nas razões de agravo interno (e-STJ, fls. 516-519), a recorrente tece comentários, de forma genérica, acerca da decisão agravada e do seu inconformismo com o julgamento monocrático, pugnando a apreciação da matéria pelo colegiado, além de dissertar acerca da contrariedade a princípios constitucionais.

A par dessas considerações, constata-se que a presente insurgência deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual o agravo interno não merece conhecimento, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

Outrossim, cabe esclarecer que, consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, tendo em conta que, "nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a eventual nulidade de decisão monocrática que julga o recurso com base no artigo 932 do CPC/2015 é suprida com o julgamento colegiado" (AgInt nos EREsp 1.581.224/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe 30/6/2021).

Além disso, no que se refere à alegada violação de normas constitucionais,

salienta-se que o recurso especial não é a via própria para a resolução de tal controvérsia, pois a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Revela-se, portanto, inviável o exame de ofensa aos dispositivos constitucionais, mesmo que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos adotados na decisão agravada, por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.996.110 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0311034-1

Número de Origem:

1079897-90.2019.8.26.0100 10798979020198260100

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : MILTON CARLOS PEREIRA CARNEIRO

ADVOGADOS : BENY SENDROVICH - SP184031

MARCELO BIAZON - SP177611

INTERES. : KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

OUTRO :  
NOME : KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO S/A

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTERES. : OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :  
NOME : OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :  
NOME : OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO  
- CANCELAMENTO DE VÔO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : MILTON CARLOS PEREIRA CARNEIRO

ADVOGADOS : MARCELO BIAZON - SP177611

BENY SENDROVICH - SP184031

INTERES. : KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA  
OUTRO :  
NOME : KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO S/A  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417  
INTERES. : OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
OUTRO :  
NOME : OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL  
OUTRO :  
NOME : OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022